



Processo SEF 00013470/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 10/09/2024 às 14:00

Setor origem: SEF/DIOR - Diretoria de Planejamento Orçamentário

Setor de competência: SEF/GEPLA - Gerência de Elaboração e Acompanhamento do Plano Plurianual

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Exposição de Motivos sobre o Plano Plurianual - PPA

Assunto: Plano Plurianual - PPA

Detalhamento: Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Ofício DIOR nº 251/2024

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei de Revisão Anual do Plano Plurianual 2024-2027.

Senhor Consultor Jurídico,

Tendo em vista a competência institucional desta Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF em elaborar a proposta de Revisão do Plano Plurianual e em face da conclusão dos trabalhos, encaminhamos em anexo a este documento a exposição de motivos, a minuta da lei e o anexo único para parecer dessa COJUR sobre a pertinência jurídica da proposta, a fim de permitir o devido encaminhamento para que a apreciação legislativa ocorra no prazo regulamentar.

Atenciosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário - DIOR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7CS9JU59**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 10/09/2024 às 16:00:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM0NzBfMTM0ODhfMjAyNF83Q1M5SIU1OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013470/2024** e o código **7CS9JU59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER n.: 327/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n. 13470/2024

Assunto: Minuta de projeto de lei que altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual

Origem: Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR

Minuta de projeto de lei que altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual de 2024-2025, aprovado pela Lei Estadual n. 17.874/2019. Alteração e revisão anual do PPA 2024-2027. Artigo 8º, da Lei Estadual n. 18.835/2024. Justificativa pelo setor técnico competente. Competência da Diretoria de Planejamento Orçamentário. Adequações de cunho técnico-orçamentário. Dever de observância às normas específicas e limites pecuniários constantes na LRF e na LDO 2024. Constitucionalidade. Legalidade. Regularidade formal. Prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que *“altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024”* (fl. 5).

A exposição de motivos, de autoria do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, afirmou que o referido projeto de lei busca, através da revisão do PPA 2024-2027, *“(…) estabelecer metas físicas e financeiras condizentes com a realidade do Estado e focando em estabelecer metas físicas e financeiras condizentes com a realidade do Estado, focando em ações planejadas para o desenvolvimento econômico e social, mantendo o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, e garantindo a continuidade de programas anunciados”* (fls. 3/4).

O processo foi instruído com Ofício DIOR nº 251/2024 (fl. 02), Exposição de Motivos nº 186/2024 (fls. 3/4), Minuta de Projeto de Lei (fl. 5) e Anexo Único (fls. 06-165).

Há pedido de urgência na análise da matéria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois cabe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete analisar a conveniência e oportunidade, nem avaliar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: [...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifei)

Portanto, cabe à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de decreto proposto.

Pois bem. Conforme já salientado, a minuta busca alterar a programação Físico-Financeira do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2024-2027, constante do Anexo I, da Lei Estadual n. 18.835/2024, e substituí-lo pelo Anexo único, do presente projeto de lei.

Sobre a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

XI - enviar a Assembleia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

[...].

Segundo o artigo 50, § 2º, inciso III, da CE/SC, é de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre o plano plurianual:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...].

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

[...].

No mesmo sentido, o artigo 165, inciso I, da Constituição Federal (CRFB) prevê que lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá o plano plurianual:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

[...].

A respeito da competência para elaboração da minuta de projeto de lei, a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que estabeleceu a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IX, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário (artigo 1º, caput, do Anexo Único, do Decreto Estadual n. 2.094/2022), (...) *programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual.*

Na mesma linha, a Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR (elaboradora da minuta), de acordo com o que dispõe o artigo 45, do Anexo Único do Decreto Estadual n. 2.094/2022, núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, possui competência específica para:

Art. 45. À Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, compete coordenar a elaboração, a programação, a execução, o acompanhamento, o controle, a avaliação, o aperfeiçoamento e a normatização das atividades pertinentes ao processo de planejamento orçamentário estadual.

Parágrafo único. À DIOR compete também:

I – coordenar a formulação de estratégias para a elaboração e revisão do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Estado, em consonância com as políticas governamentais e as previsões constitucionais e legais;

II – orientar, coordenar, supervisionar, consolidar e compatibilizar os processos de elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III – promover ações relativas ao controle e à avaliação do processo de planejamento e dos programas de trabalho dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual;

IV – estimular parcerias com organizações internacionais, federais, estaduais e municipais nas áreas de planejamento orçamentário;

V – realizar estudos para o aprimoramento da metodologia de controle e avaliação do processo de planejamento orçamentário estadual, visando à eficiência, eficácia, efetividade e economicidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

VI – orientar e supervisionar os gestores dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e apoiá-los, tecnicamente, em assuntos referentes à execução física e financeira dos programas, ao **acompanhamento e à avaliação do plano plurianual**, às diretrizes orçamentárias e à execução e ao acompanhamento do orçamento anual;

VII – articular ações com as Diretorias da SEF, visando à melhoria da gestão fiscal, das finanças estaduais, dos gastos públicos e dos serviços prestados à sociedade;

VIII – coordenar as políticas e diretrizes para a área de planejamento orçamentário dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, em consonância com as diretrizes da gestão fiscal;

IX – acompanhar, em articulação com as demais Diretorias da SEF, os assuntos que impactam direta ou indiretamente o orçamento, as finanças e a gestão fiscal do Estado, produzindo informações que subsidiem a tomada de decisão;

X – participar de grupos técnicos, seminários e demais fóruns de planejamento orçamentário e gestão fiscal representando a SEF;

XI – articular ações com outros sistemas administrativos da estrutura governamental que possam contribuir com o planejamento orçamentário;

XII – coordenar o processo de acompanhamento das metas físicas e financeiras do Plano Plurianual (PPA) dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, inclusive o acompanhamento dos indicadores estabelecido no PPA; e

XIII – exercer outras atividades determinadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões afetas ao seu âmbito de competência. (Grifei)

O artigo 8º, da Lei Estadual n. 18.835/2024, ao tratar das revisões e alterações do Plano Plurianual para o Quadriênio 2024-2027, dispôs que a exclusão de programas nela previstas, bem como a inclusão de novos programas, deverão ser propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual, a ser enviado à ALESC, até 30 de setembro:

*Art. 8º A exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa nela serão **propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei** de revisão anual ou projeto de lei específico de alteração desta Lei.*

*§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, **serão encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) até 30 de setembro.***

§ 2º Consideram-se alteração de programa:

I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa; e
II – inclusão ou exclusão de subações.

[...]. (Grifei)

Nesse sentido, foi editada a Lei Estadual n. 8.835/2024, que instituiu, no Estado de Santa Catarina, o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

Prosseguindo, de acordo com a exposição de motivos que respalda a minuta de projeto de lei, a revisão ora proposta procura “**estabelecer metas físicas e financeiras condizentes com a realidade do Estado**, focando em ações planejadas para o desenvolvimento econômico e social, mantendo o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, e **garantindo a continuidade de programas anunciados**”, ressaltando, ainda, que “**os ajustes propostos permitem que os recursos públicos sejam**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

alocados de forma mais eficiente, aumentando os investimentos em infraestrutura, com vistas a um crescimento econômico e social, ampliando a produtividade, renda, empregos e, assim, melhorando a qualidade de vida dos cidadãos catarinenses” (fls. 3/4). (Grifei)

De acordo com a exposição de motivos, a proposta legislativa propõe a **inclusão de três novos Programas: “0125 – Gestão Proativa, Segura e Resiliente de Rodovias – Estrada Boa, cujo objetivo é promover uma política disruptiva de investimentos em manutenção rodoviária a partir abordagem proativa e preventiva, priorizando a recuperação e manutenção das rodovias sob a ótica de otimização dos níveis de serviços oferecidos aos usuários do sistema de transportes no Estado; 0330 – Santa Catarina Rural 2 – SC Rural 2, visando promover a sustentabilidade do espaço rural catarinense por meio do incremento da resiliência ambiental e adaptação às mudanças climáticas, da competitividade dos sistemas de produção e pela ampliação do acesso à inovação tecnológica para os agricultores familiares, com inclusão social; e 0355 – Modernização do Ambiente de Negócios Catarinense, com foco na facilitação do processo de abertura e alterações de empresas, possibilitando que o empreendedor tenha acesso à nota fiscal de forma imediata através de uma integração inteligente, além de possibilitar um ambiente de negócios com normas padronizadas e flexíveis que proporcione segurança para quem deseja empreender em Santa Catarina.”** (fls. 3/4). (Grifei)

O projeto de lei em análise está sujeito à observância de diversos preceitos e limites previstos na legislação financeira e orçamentária pertinente ao tema, tal qual a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e a Lei Estadual n. 19.039/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025).

Quanto aos limites das despesas com pessoal, dispõe a LRF:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...].

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; (Vide ADIN 6533)

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; (Vide ADIN 6533)

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; (Vide ADIN 6533)

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; (Vide ADIN 6533) (...)

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADIN 6533)

[...].

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Sobre a limitação do crescimento das despesas primárias correntes, constante na Lei Estadual n. 19.039/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024), prevê o artigo 61, §2º, da LDO 2025:

Art. 61 (...) § 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2024 e 2025, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2024.

Nesse sentido, a exposição de motivos afirmou que a proposta "(...) foi elaborada em consonância com as normas e princípios constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, com a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF e com a Lei nº 19.039, de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025” (fl. 3/4).

Dessa forma, considerando os aspectos exclusivamente jurídicos, e tendo em vista a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a matéria legislativa, a competência específica da Diretoria de Planejamento Orçamentário para elaborar a referida proposição, e tratando de alterações que, de forma justificada pela área técnica competente, buscam revisar e aprimorar a programação físico-financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, não observei vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, **em observadas as normas específicas e os limites pecuniários constantes na legislação atinente ao tema, notadamente na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei Estadual n. 19.039/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025). No mais, reforço que o projeto deve ser encaminhado à ALESC até 30 de setembro (artigo 8º, §1º, da Lei Estadual n. 18.835/2024).**

Quanto à regularidade formal, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.414/2013, e no Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, em especial o seu artigo 7º **Sugiro, contudo, a revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.**

Por fim, considerando que 2024 é ano eleitoral, oriento pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei sejam praticadas. Não obstante, compreendo que a edição da lei pretendida não viola a referida legislação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada **opino**¹ que não há óbices jurídicos ao prosseguimento do feito.

Recomendo que seja colhida a assinatura do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, na exposição de motivos (fls. 3/4).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

¹ “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q7KJ77V9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 12/09/2024 às 15:00:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM0NzBfMTM0ODhfMjAyNF9RN0tKNzdWQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013470/2024** e o código **Q7KJ77V9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 13470/2024

Acolho o Parecer nº 327/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L7A1P4O3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 12/09/2024 às 19:20:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM0NzBfMTM0ODhfMjAyNF9MN0ExUDRPMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013470/2024** e o código **L7A1P4O3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.